



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
CNPJ Nº 08.943.227/0001-82

MENSAGEM Nº ***/2021.

Conceição - PB, 15 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

Fidélis Rodrigues de Lima

Presidente da Câmara Municipal de Conceição

E Demais Pares

NESTA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação e deliberação dessa augusta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que cria a Planta Genérica de Valores do Município de Conceição-PB, e dá outras providências.

Tendo em vista tratar o presente Projeto de lei de matéria de interesse e necessidade para o bom funcionamento da administração fiscal tributária, rogamos a vossas excelências apreciarem-no com a devida urgência para que seus efeitos legais entrem em vigor a partir da data de sua publicação.

Respeitosamente,

Samuel Soares Lavor de Lacerda

Prefeito Municipal de Conceição – PB



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
CNPJ Nº 08.943.227/0001-82

PROJETO APROVADO

Por maioria de votos

Em 02/abril/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021

**DISPÕE SOBRE A PLANTA
GENÉRICA DE VALORES (PVG)
PARA EFEITO DE CÁLCULO E
LANÇAMENTO DO IMPOSTO
SOBRE A PROPRIEDADE
PREDIAL E TERRITORIAL
URBANA (IPTU).**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE
CONCEIÇÃO, ESTADO DA PARAÍBA.** Faço saber que a Câmara Municipal decreta
e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1.º - Através da presente, fica instituída a Planta Genérica de Valores para fins de apuração dos Valores Venais dos Imóveis que serão utilizados como base de cálculo do IPTU, compreendida pelo valor dos terrenos e edificações dos imóveis do Município de Conceição, Paraíba.

Art. 2.º - Os valores do metro quadrado de terrenos localizados em cada uma das zonas de valor são estabelecidos no Anexo I desta Lei

Art. 3.º - Os valores do metro quadrado de edificações são os estabelecidos no Anexo II desta Lei, avaliados de acordo com o tipo e padrão da edificação.

Art. 4.º - As delimitação das zonas de valor estão definidas no anexo III desta Lei.

Art. 5.º - Na hipótese de tributação de imóvel localizado fora das zonas de valor de que trata esta Lei, adotar-se-á o valor do metro quadrado de terreno atribuído para a zona mais próxima e as características mais semelhantes às do imóvel considerado.

Art. 6.º - O valor venal do Imóvel será calculado conforme tabelas contidas no Anexos III e IV do Código Tributário Municipal, Lei complementar N.016/2016.

Art. 7.º - Os valores contidos nesta Planta Genérica de Valores serão atualizados anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou índice que lhe substitua.

Art. 8.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
CNPJ Nº 08.943.227/0001-82

ANEXO I

VALOR DO M² DE TERRENOS

ZONA DE VALOR	VALOR
1	R\$ 1,27
2	R\$ 1,00
3	R\$ 0,71
4	R\$ 1,00
5	R\$ 0,71
6	R\$ 1,00
7	R\$ 0,71
8	R\$ 1,08
9	R\$ 0,76
10	R\$ 0,64
11	R\$ 0,64
12	R\$ 1,14
13	R\$ 0,68
14	R\$ 1,14
15	R\$ 0,64
16	R\$ 0,53
17	R\$ 0,53
18	R\$ 0,53



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
CNPJ Nº 08.943.227/0001-82

ANEXO II

VALOR DO M² DE EDIFICAÇÕES

PADRÃO	VALOR
BAIXO	R\$ 0,55
MÉDIO	R\$ 0,67
ALTO	R\$ 0,95
COMÉRCIO	R\$ 0,81



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
CNPJ Nº 08.943.227/0001-82
ANEXO III

ZONAS DE VALOR



Centro Adm. Integrado Gov. Wilson Leite Braga, s/n - Centro CEP: 58.970-000
Conceição - Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar Nº 01, de 15 de janeiro de 2021, que Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores (PGV) para efeito de cálculo e lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), tendo sido encaminhado à Câmara Municipal de Conceição pelo Excelentíssimo Prefeito Constitucional do Município de Conceição-PB, o Sr. Samuel Soares Lavor de Lacerda.

RELATÓRIO

Fora encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Conceição-PB, uma cópia do Projeto de Lei Complementar Nº 01, de 15 de janeiro de 2021, que trata da Planta Genérica de Valores (PGV) para efeito de cálculo e lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). O referido Projeto de Lei Complementar teve origem no Poder Executivo Municipal, através do seu Prefeito Constitucional, Sr. Samuel Soares Lavor de Lacerda, o que atende ao



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

previsto no art. 95, parágrafo único, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e no art. 28º da Lei Orgânica deste Município

Assim, conforme reza o art. 45, inciso I, alínea a do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição, esta Comissão tem a relatar que o mencionado projeto de Lei Complementar versa sobre a atualização dos valores da planta genérica que serve como principal parâmetro para que seja determinada a base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

No mesmo Projeto de Lei Complementar já mencionado, consta a delimitação do zoneamento da cidade para fins de estabelecer os valores de acordo com a grau de valorização dos imóveis, o que representa um equilíbrio equitativo quando do estabelecimento das respectivas alíquotas do IPTU, que demonstra a preocupação que se teve em praticar a justiça fiscal, pois, por sua vez, significa a aplicação do princípio da progressividade tributária.

Em breve análise se comprova que os requisitos necessários para a apresentação e apreciação de Projeto de Lei foram integralmente atendidos, uma vez que cumpriu o que se encontra previsto no art. 95, parágrafo único, alínea "a" do Regimento Interno desta Câmara Municipal, e no art. 28º da Lei Orgânica deste Município, tendo o mesmo já sido objeto de leitura em plenário desta Casa na Sessão Plenária realizada em 23 de fevereiro do ano em curso.

Atentamos para o fato de que, por se tratar de Projeto de Lei Complementar, deve ser obedecido ao que se encontra estabelecido no art. 92º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e no art. 31º, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, ou seja, terá que ser aprovada por maioria absoluta dos Edis que tem assento nesta casa



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DO MÉRITO

Naquilo que diz respeito ao mérito, este Projeto de Lei Complementar trata-se de proposição de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispositivos legais anteriormente citados.

Trata-se de alteração de Lei que regulou a determinação da Base de Cálculo do IPTU, alteração essa que só pode ocorrer através de Lei Complementar, visto o que se encontra estabelecido no art. 31, com seus incisos, da Lei Orgânica Municipal.

O principal objetivo é atualizar os valores que são cobrados à título de IPTU, uma vez que a tabela que determina a sua base de cálculo se encontra bastante defasada, fato esse que está provocando sérios problemas a administração pública, uma vez que a sua arrecadação oriunda, especificamente, deste Imposto está sendo, gradativamente, reduzida, provocando redução no caixa do Tesouro Municipal.

Ademais sobre o assunto os órgãos fiscalizadores da máquina pública, tipo Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, já se manifestaram a esse respeito, e orientaram as administrações públicas, estadual e municipais, no sentido de que promovam atualizações anuais na cobrança dos tributos de suas respectivas competências.

Assim, o Poder Executivo da cidade de Conceição está praticando um ato em pleno cumprimento as orientações encaminhadas pelos órgãos fiscalizadores, fato esse que demonstra o total alinhamento na condução das suas obrigações.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Está totalmente patenteado a necessidade que a administração pública precisa de recursos para promover as ações de sua responsabilidade, e que são, indiscutivelmente, revertidas em benefício da população, como é o caso, por exemplo, da promoção de uma política educacional de qualidade, bem como suprir a saúde pública de todos os elementos que se fazem necessários para atendimento a população mais carente, principalmente nesse momento de completa pandemia causada pela incidência Do COVID-19.

Não se pode exigir qualquer ação do Poder Executivo Municipal sem que lhe dê condições financeiras para executá-la. E a arrecadação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU se faz por demais necessária ser atualizada, visto que representa forte sustentáculo aos cofres municipais.

Assim, estamos diante de uma ação tomada pelo Chefe do Executivo Municipal que demonstra cabalmente a sua preocupação com a boa estruturação de todos os componentes da nossa sociedade, quais sejam, o Poder Público, os investimentos públicos e a sua população, atitude essa que fortalece a aceitação do mérito do Projeto de Lei ora discutido.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, e após a análise detalhada dos autos do Projeto de Lei Municipal em comento, e considerando terem sido atendidos todos os requisitos constantes na Lei Orgânica do Município de Conceição-PB e no Regimento Interno desta casa Legislativa, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Conceição, resolve emitir **PARECER**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

FAVORÁVEL, ao Projeto de Lei Nº 01/2021, de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal de Conceição, Samuel Soares Lavor de Lacerda, sem que tenha sido apresentada, ou indicada, qualquer emenda por achar totalmente desnecessário,

Conceição, 25 de fevereiro de 2021.

Luan Batista Ferreira

LUAN BATISTA FERREIRA
Presidente

Valdemir Berto Vitorino

VALDEMIR BERTO VITORINO
Membro

Gilvandro Ramalho Braga

GILVANDRO RAMALHO BRAGA
Membro